



LEI Nº 082/2007, de 26 de junho de 2007.

**Regulamenta, no Município de Medianeira, os instrumentos de democratização da gestão urbana e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**Disposições preliminares**

**Art. 1º.** Destina-se a presente Lei a regular a aplicação, sobre o território do Município de Medianeira, dos instrumentos de democratização da gestão urbana instituídos pelos Arts. 20, 43 e 45 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), bem como os requisitos aplicáveis ao Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) estatuído pelos Arts. 36 a 38 da Lei Federal 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

**Art. 2º.** Constituem instrumentos de gestão democrática da cidade, no município de Medianeira:

- a) o Conselho de Planejamento Municipal – CMP - de Medianeira;
- b) os Conselhos Setoriais já estabelecidos e os que vierem a ser criados por Lei, respeitado o princípio de paridade de representação entre Poder Público e sociedade civil;
- c) as Audiências Públicas;
- d) as conferências sobre assuntos de interesse urbano e rural;
- e) a iniciativa popular de projeto de Lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e rural.

**Art. 3º.** Constitui instrumento alimentador da tomada de decisões dentro do escopo da gestão democrática da cidade o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), que será obrigatório para a concessão de alvarás de construção e localização quando o empreendimento atingir os limites estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, do Art. 7º da Lei de Outorga Onerosa do Direito de Construir.

**CAPÍTULO II**  
**Do Conselho de Planejamento Municipal – CMP, de Medianeira**

**Art. 4º.** Fica instituído como órgão dirigente e supervisor da implementação do Plano Diretor Municipal, o Conselho de Planejamento Municipal - CMP de Medianeira, conforme estabelecido nos Arts. 97 a 102 da Lei do Plano Diretor Municipal – PDM – do Município de Medianeira – PR,

**Art. 5º.** De todas as reuniões, deliberações e pareceres do Conselho de Planejamento Municipal - CMP de Medianeira será dada ampla publicidade, sob a forma de extrato publicado em jornal local ou regional de ampla circulação.



**Art. 6º.** Necessariamente a cada ano, convocará o Conselho de Planejamento Municipal - CMP de Medianeira uma Audiência Pública, cuja convocação, divulgação e funcionamento obedecerão ao disposto no Art. 9 da presente Lei.

### **CAPÍTULO III Dos Conselhos Setoriais**

**Art. 7º.** Ficam fazendo parte do conjunto de instrumentos de gestão democrática do Município de Medianeira os Conselhos Setoriais já criados e regulamentados por Lei, com composição paritária entre Poder Público e sociedade civil.

**Art. 8º.** O eventual desequilíbrio da representação paritária em qualquer dos Conselhos Setoriais, existentes ou a serem criados, automaticamente suspenderá sua participação no Conselho de Planejamento Municipal - CMP até que cesse a assimetria de representação.

### **CAPÍTULO IV Das Audiências Públicas**

**Art. 9º.** Serão convocadas Audiências Públicas Ordinárias anualmente, para avaliação do andamento da implementação do Plano Diretor Municipal, as quais serão revestidas das seguintes formalidades:

a) serão convocadas, com pelo menos 30 dias de antecedência, pela direção do Conselho de Planejamento Municipal - CMP, mediante edital publicado em jornal de ampla circulação local, dando-se adicionalmente publicidade através da imprensa escrita e falada;

b) terão atas, lavradas por um dos membros da direção do Conselho de Planejamento Municipal - CMP, com as formalidades exigidas pela Lei;

c) terão listas de presenças, com assinatura, nome e identificação dos presentes através de seu título eleitoral;

d) comportarão uma apreciação da perseguição e do alcance das metas estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal até o último exercício, através de uma apresentação a ser realizada pelo Prefeito Municipal e/ou por secretários e assessores da Prefeitura Municipal;

e) permitirão a livre manifestação dos presentes, através de inscrição junto à mesa de trabalhos, que determinará o tempo para cada uma das manifestações;

f) admitirão a apresentação de recomendações, apresentadas por qualquer dos participantes, as quais serão submetidas à votação do plenário;

g) encerrar-se-ão com a nomeação de uma comissão que, em prazo não superior a 10 dias, redigirá um documento de apreciação do andamento do Plano Diretor Municipal e incorporará as recomendações que tenham sido aprovadas na Audiência.

**Parágrafo único.** As audiências serão realizadas em duas convocações, a primeira chamada com, pelo menos, 1% (um por cento) dos eleitores registrados no Município e uma segunda chamada com qualquer número de presentes.

**Art. 10.** Serão convocadas Audiências Públicas Extraordinárias para a apreciação de aspectos particulares relativos ao Plano Diretor Municipal, inclusive a recomendação de revisão de uma ou mais de suas diretrizes, sempre que julgado necessário pelo Conselho de Planejamento Municipal de Medianeira ou por



manifestação da cidadania, através de requerimento firmado por pelo menos 1% (um por cento) dos eleitores registrados no Município.

**Parágrafo único.** Aplica-se às Audiências Públicas extraordinárias, no que forem aplicáveis, os mesmos requisitos formais estabelecidos no Art. 9 da presente Lei.

**Art. 11.** Serão convocadas Audiências Públicas Especiais, a critério da Comissão do Plano Diretor, para apreciação dos Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança (EIV) exigidos nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Lei da Outorga Onerosa do Direito de Construir, revestindo-se dos seguintes requisitos:

a) serão convocadas, com pelo menos 30 dias de antecedência, pela direção do Conselho de Planejamento Municipal, mediante edital publicado em jornal de ampla circulação local, dando-se ampla publicidade através da imprensa escrita e falada;

b) terão atas, lavradas por um dos membros da direção do Conselho de Planejamento Municipal, com as formalidades exigidas pela Lei;

c) terão listas de presenças com assinatura, nome e identificação dos presentes através de seu título eleitoral;

d) comportarão a apresentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), feita por um ou mais de seus autores, vedada a apresentação por terceiros ou pelo empreendedor;

e) permitirá a livre manifestação dos presentes, através de inscrição junto à mesa de trabalhos, que determinará o tempo para cada uma das manifestações;

f) encerrar-se-á com a votação, por voto secreto depositado em urna, sobre a concessão ou não da permissão solicitada, podendo votar todos os presentes que forem tiverem domicílio eleitoral no Município de Medianeira, sendo o estudo e a concessão que pretende considerados aprovados se contar com a maioria simples dos presentes à Audiência.

**§ 1º** O *quorum* mínimo que confere representatividade à Audiência Pública Especial será de 1% (um por cento) ou mais do eleitorado registrado na zona urbana onde efetuada, podendo, em caso de presença insuficiente, serem realizadas novas convocações, com antecedência mínima de 30 dias, com número qualquer de representatividade.

**§ 2º** Ocorrendo negativa da concessão, o assunto somente poderá ser apresentado novamente ao escrutínio de uma Audiência Pública Especial depois de decorridos 180 dias da negativa.

## CAPÍTULO V

### Das Conferências sobre assuntos de interesse urbano e rural

**Art. 12.** Poderão ser instituídas, pelo Poder Público, conferências sobre quaisquer assuntos dentro do escopo do Plano Diretor Municipal, utilizando-se das técnicas de seminários, painéis, mesas redondas e outras formas de debate, sendo suas conclusões oferecidas ao Conselho de Planejamento Municipal como contribuição, a ser obrigatoriamente apreciada na próxima Audiência Pública Ordinária ou Extraordinária.



## CAPÍTULO VI Dos Projetos de Lei apresentados por Iniciativa Popular

**Art. 13.** Poderá a cidadania do Município de Medianeira apresentar diretamente à Câmara de Vereadores Projetos de Lei sobre assuntos compreendidos nas diretrizes explicitadas na Lei do Plano Diretor Municipal, inclusive estabelecimentos de planos, programas e projetos que as implementem, mediante a adesão de pelo menos 3% do eleitorado registrado no Município, conforme estatística da Justiça Eleitoral válida na ocasião da apresentação do Projeto de Lei.

§ 1º À Câmara Municipal, através de sua Mesa Diretora, compete mandar verificar a validade das assinaturas, dos títulos eleitorais respectivos e do atendimento ao percentual estabelecido no *caput* do presente artigo, solicitando para isso manifestação do Cartório Eleitoral sediado no Município.

§ 2º O trâmite do Projeto de Lei apresentado por Iniciativa Popular seguirá o estabelecido pela Lei Orgânica do Município e Regimento Interno das Comissões Legislativas envolvidas.

## CAPÍTULO VII Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)

**Art. 14.** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) constituirá um documento público destinado a apreciar os efeitos da implantação de um empreendimento de qualquer natureza sobre sua vizinhança, imediata ou distante, o qual será elaborado por profissionais das diversas áreas de conhecimento envolvidas, versando, no mínimo, sobre os seguintes temas:

- a) descrição minuciosa do empreendimento pretendido;
- b) localização do empreendimento, em relação ao zoneamento, sistema viário, redes de infraestrutura e serviços públicos, comportando ainda a localização de todos os equipamentos públicos existentes ou projetados num raio de 1 km do local;
- c) relação das atividades a serem desenvolvidas no empreendimento, com menção inclusive do número de empregos diretos e indiretos, sendo neste último caso obrigatória a justificativa e cálculo detalhados;
- d) apreciação dos impactos sobre o meio ambiente, geração de tráfego, solicitação à infra-estrutura de saneamento, energia e comunicações, bem como estimativa do impacto sobre os equipamentos públicos implantados ou a implantar;
- e) proposta de medidas mitigatórias dos impactos, que poderão incluir suporte financeiro ou físico ao reforço da infra-estrutura viária, de saneamento, de energia e comunicações, bem como sobre os equipamentos públicos a serem impactados;
- f) proposta de medidas compensatórias à comunidade.

## CAPÍTULO VIII Disposições finais e transitórias

**Art. 15.** Em período de 90 dias contados da vigência da presente Lei, deverá a Câmara Municipal de Medianeira auditar a composição de todos os Conselhos Municipais já criados e regulamentados, para verificar a paridade entre Poder



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA**  
**Estado do Paraná**

5

Público e sociedade civil em sua composição, propondo projetos de Lei, se necessário, para estabelecê-la.

**Art. 16.** A presente Lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira de 26 de junho de 2007.

Elias Carrer  
**Prefeito**